



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processos n. 2777/2016

Edital CC n. 9/2016/PMJ

Requerente: MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

A MGM Construções Elétricas Ltda apresentou impugnação ao Edital de Concorrência n. 9/2016/PMJ alegando, em suma, que é irregular a exigência de capacidade técnico-operacional dos licitantes, havendo ilegalidade na exigência de comprovação de quantidade de serviços já executados, caracterizando excesso de formalismo, distinção e preferência, frustrando o caráter competitivo do certame.

Por fim, requereu a supressão do item 4.1.12, letras *a* e *b*, do Edital

Este é o relatório.

Não há procedência nos argumentos apresentados pela impugnante.

Vê-se o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Fica evidente que o alegado veto, mencionado pela requerente, não abarcou a previsão do inciso II, do artigo 30, fazendo menção à possibilidade de exigência de comprovação de desempenho de quantidade de serviços pertinentes ao objeto.

Em determinados casos, poderia até ser considerada desídia da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público.

Cite-se a decisão do TCU:

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU - Acórdão n. 32/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



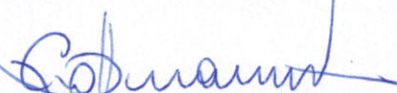
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Tem-se que os acervos solicitados estão em total consonância com o objeto a ser executado, inexistindo ilegalidade ou excesso de formalismo que inviabilize a competição, nas exigências realizadas.

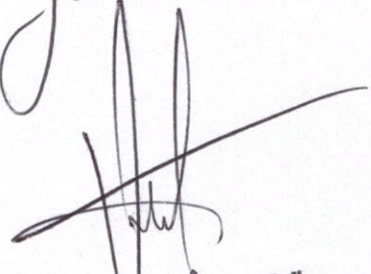
Portanto, sugere-se o recebimento, e no mérito, o indeferimento da impugnação por inexistir a irregularidade apontada.

Encaminhe-se ao Prefeito para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 14 de dezembro de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DEFERIDO AS ACÓRDOS
COM PARERER JUNTO


Venilton Rogério Teles
Secretaria Municipal de Administração
15/12/2016